



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ REZENDE)

ASSUNTO:

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, tornando crime de ação pública o esbulho possessório de terras passíveis de utilização agropecuária.

DESPACHO: 18/10/95: APENSE-SE AO PL 1.030/95.

AO ARQUIVO

em 03 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.108 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 1995

(DO SR. JOSÉ REZENDE)



Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, tornando crime de ação pública o esbulho possessório de terras passíveis de utilização agropecuária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.030/95)



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem o escopo de tornar pública incondicionada a ação penal referente ao crime de esbulho possessório - art. 161, III, do Código Penal, caso a propriedade particular invadida constitua gleba passível de utilização agropecuária. Pela sistemática atual, se tais imóveis forem invadidos sem o emprego de violência, somente se procederá mediante queixa.

A redação que propomos, ao excluir as glebas de destinação agropecuária da aplicação do mandamento contido no texto do dispositivo alterado, faz incidir sobre a espécie a ordem geral contida no art. 100 do Código Penal, cujo **caput** preceitua ser a ação penal *ordinariamente pública*, "salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido". Ressalvando o caso de invasão de glebas passíveis de exploração agropecuária da necessidade de queixa do particular ofendido, nossa intenção é exatamente que a ação penal, no caso, seja de iniciativa do Ministério Público.

Analisando as ações penais privadas, a Comissão de Redação da Enciclopédia Saraiva de Direito assim se manifesta: "A *ação penal privada* é, realmente, um caso de substituição processual, concomitantemente à legitimação extraordinária do ofendido, e em que o Estado, *titular exclusivo do direito de punir*, transfere ao particular (somente) o direito de agir e de acusar, concedendo-lhe a faculdade de promover a instauração do processo penal, com a dedução, perante o órgão jurisdicional, da pretensão punitiva originada da prática criminosa"(v. 3, p. 347, grifos do original).

Ao focar a questão atinente à natureza das ações penais, Aloysio de Carvalho Filho preleciona que a distinção da ação penal em pública e privada correspondia à bipartição dos delitos em públicos e particulares. "O delito privado dava origem à ação do ofendido, requerendo, quase sempre pela via civil, a indenização do dano, isto é, a imposição de uma pena pecuniária ao culpado. O crime público era passível de acusação popular, e o seu julgamento competia ao povo, nas assembleias. Era a sociedade a exigir o direito de condenar o criminoso, pelo que a sua falta traduzia lesão aos interesses gerais. Assim demarcadas as duas espécies de prejuízo, estavam conseqüentemente traçados os dois tipos de procedimento".

"Já hoje o conceito de crime não autoriza pensar-se na ofensa ao interesse individual, com exclusão do interesse público, ou supremacia. Se o crime é a *ruptura do equilíbrio coletivo*, e o fim da ação penal é recompor esse equilíbrio, todos os delitos, - não obstante pareçam, alguns, à primeira vista, lesivos do interesse particular, -



causam distúrbio social, que é necessário desfazer, e por isso contra todos igualmente se justifica a ação coerciva do Estado." (Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1958, v. IV, p. 22, grifos nossos)

Consideramos que o crime de esbulho possessório, na atualidade, constitui uma das hipóteses que corroboram o posicionamento acima transcrito, requerendo a pronta iniciativa do Ministério Público no exercício da sua função constitucional de guardião da lei e da ordem. Daí nossa proposição no sentido de que a ação penal correspondente venha a ser promovida pelo Poder Público. Embora pareça lesionar predominantemente o interesse particular, a invasão de imóveis particulares representa uma séria ameaça à estabilidade social no meio rural brasileiro.

É que, nos últimos anos, a invasão de terras tem sido o principal instrumento utilizado pelos movimentos reformistas do campo para pressionar o governo pela implementação da Reforma Agrária. O Movimento dos Sem-Terra (MST) adotou oficialmente a tática das invasões de imóveis particulares. A prática dessas ocupações ilegais é corriqueira, e as autoridades públicas se omitem no dever de reprimi-las. Recentemente, ao avaliar a nova conjuntura política criada pela posse do novo Presidente do INCRA, Francisco Graziano, na qual o Presidente Fernando Henrique Cardoso fez apelo por uma trégua nos conflitos, as lideranças do movimento descartaram a diminuição no ritmo das invasões.

Segundo notícia publicada no Jornal "Correio Braziliense", edição do último dia 4, "em agosto, por exemplo, o MST comandou três das mais espetaculares ocupações - em Cruz Alta (RS), no Pontal do Paranapanema (SP) e em Santa Maria da Boa Vista (PE). Esta última foi a maior de toda a história do Nordeste, com 2,2 mil famílias invadindo uma grande área no sertão pernambucano (...)".

Na mesma quarta-feira, a "Folha de São Paulo" noticiou a seguinte manchete: "MST convoca favelados para invadir terras"(p. 1-10). Trechos da reportagem dizem o seguinte: "Líderes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) estão tentando cadastrar favelados em São José do Rio Preto (SP) para participar da maior invasão de terras já feita no país (...) O trabalho deve prosseguir até dezembro. (...) entre Lins e Rio Preto, estão sendo visitados pelo menos 50 municípios. Em todo o Estado o movimento espera reunir 5.000 famílias para invadir neste ano uma área ainda indefinida."

O lema desses movimentos, que têm proliferado em todo o país, é "ocupar, resistir, defender", numa manifestação explícita de estímulo à desobediência civil se não se entender como um convite à luta armada. As ações de ocupação são premeditadas,



bem planejadas, valendo-se seus organizadores do efeito surpresa. Tudo é feito no mais absoluto sigilo.

Não se pode esperar que os fazendeiros assistam passivamente a essa onda de invasões de terra. O Código Civil permite o uso da força por parte daquele que detém a posse, para que consiga manter-se nela. Incumbe ao Poder Público, antecipando-se à reação dos produtores rurais, prover para que a lei seja cumprida, fiscalizar a sua aplicação, a fim de evitar os trágicos desdobramentos que muitas vezes exsurtem dos conflitos rurais. É obrigação do Estado zelar pela segurança e estabilidade das relações de produção. Há que evitar o confronto.

O Projeto tem como objetivo, ainda, de dificultar a ação de outro tipo de invasores, que são os chamados "grileiros", que atuam impunemente principalmente nas regiões de fronteira agrícola, tomando as terras de pequenos produtores, mediante o uso da força, da ameaça, da fraude, entre outros recursos abjetos. Tais pequenos agricultores muitas vezes não possuem os meios necessários para reagir, ou para ingressar em juízo contra tais ofensas. Pela nossa iniciativa, cabe ao Ministério Público comportar-se como titular das respectivas ações penais destinadas a resguardar o direito lesado, propugnando pela condenação dos invasores.

Pela gravidade de toda a situação exposta, consideramos que não se justifica manter a ação penal relativa ao delito do esbulho possessório de terras agrícolas dependente de manifestação do particular ofendido. Deve o Estado avocar a titularidade da ação penal, que ordinariamente lhe pertence, já que único detentor do direito de punir. Urge fazê-lo, mormente na hipótese vertente, a qual configura ameaça de ruptura do equilíbrio coletivo, capaz de provocar distúrbios sociais de consequências imprevisíveis. O direito de propriedade, garantido constitucionalmente, não pode ficar à mercê da ação de grupos de agitadores, ou de pessoas inescrupulosas.

São essas as razões que nos levam a apresentar a Proposta em tela, que, esperamos, receba a contribuição crítica e o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de *Outubro* de 1995.


Deputado José Rezende



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Vide Código de Processo Penal, arts. 24 e segs.*

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Vide Código de Processo Penal, arts. 30 a 33.*

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

- *§ 3º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Vide art. 103.*

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

- *§ 4º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
 - *Vide Código de Processo Penal, art. 24, parágrafo único.*
 - *Vide art. 129, I, da Constituição Federal de 1988.*
-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA



CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

- Vide art. 9º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971 (esbulho possessório — crime de ação pública).

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

.....

.....